



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 344/77:

Cria o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 340/77

de 19 de Agosto

Com a Secretaria de Estado da Cultura directamente dependente da Presidência do Conselho de Ministros encontram-se reunidas as condições para que a cultura em Portugal possa libertar-se de situações ambíguas que até agora a comprometiam. Desvinculada, finalmente, de intenções didácticas e de conotações de propaganda, passa a dispor dos fundamentos e meios necessários para promover e coordenar, a nível nacional e internacional, as acções de organismos que dela dependem e de alguns mais até hoje dispersos por outros departamentos de Estado e instituições particulares, bem como para apoiar ou articular, sem propósitos centralizadores ou dirigistas, projectos e planos apresentados por tais organismos.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º A Secretaria de Estado da Cultura é o departamento governamental ao qual compete definir e orientar a política nacional de cultura, bem como conduzir e executar, em concordância com as directrizes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, as actividades externas nesse domínio, e coordenar as acções que se compreendem nesse sector.

Art. 2.º São atribuições da Secretaria de Estado da Cultura, sem prejuízo de outras que lhe venham a ser cometidas:

a) Assegurar a conservação e utilização do património cultural;

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 340/77:

Estabelece a estruturação orgânica da Secretaria de Estado da Cultura.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 241/77:

Actualiza as pensões de aposentação e reforma pela Caixa Geral de Aposentações.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 342/77:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 343/77:

Dá nova redacção aos artigos 94.º a 100.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 530/77:

Altera a composição da missão permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas (ONU).

- b) Estimular a investigação das raízes desse património e das perspectivas que lhe garantam a sobrevivência;
- c) Favorecer, por todos os meios possíveis, a criação, a preservação e a difusão das obras do espírito e das produções da imaginação tanto individuais como colectivas;
- d) Transformar o que por tempo demasiado constituiu privilégio de alguns em proveito da comunidade;
- e) Proceder ao levantamento de todas as instituições de vocação e âmbito culturais, bem como dos agentes de criação, produção e intervenção no mesmo domínio, e contribuir para a activação e ordenação dos seus programas;
- f) Concorrer para o esclarecimento da situação social dos agentes referidos na alínea anterior, de modo a ser elaborado o estatuto do trabalhador intelectual;
- g) Incentivar, entre os indivíduos e as populações, incluindo as mais afastadas dos grandes centros, para além do gosto pela cultura, as possibilidades de participação na vida cultural;
- h) Organizar, apetrechar e fortalecer uma rede cada vez mais ampla de centros de pesquisa e animação de estruturas adequadas para a realização e difusão de manifestações culturais;
- i) Impedir, em qualquer sector, a instrumentalização partidária de tais actividades;
- j) Fomentar, no território nacional e nas comunidades portuguesas no estrangeiro, a defesa da língua e a consciência da história portuguesa;
- l) Cooperar culturalmente com os povos e nações de língua portuguesa;
- m) Estabelecer e estreitar, a nível cultural, sistemas de relações recíprocas com todos os países do mundo.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

SECÇÃO 1.ª

Órgãos e serviços

Art. 3.º Na Secretaria de Estado da Cultura integram-se os seguintes serviços do extinto Ministério da Comunicação Social:

- a) Direcção-Geral do Património Cultural;
- b) Direcção-Geral da Acção Cultural;
- c) Direcção-Geral dos Espectáculos.

Art. 4.º São criados, na dependência directa do Secretário de Estado da Cultura, os seguintes órgãos de concepção, coordenação e apoio:

- a) Direcção de Serviços do Direito de Autor;
- b) Centro de Coordenação e Planeamento Cultural;
- c) Secretaria-Geral;
- d) Delegações regionais.

Art. 5.º A Secretaria de Estado da Cultura disporá ainda, como órgão de consulta, de um Conselho de Cultura.

SECÇÃO 2.ª

Direcção de Serviços do Direito de Autor

Art. 6.º À Direcção de Serviços do Direito de Autor compete promover as medidas destinadas a melhorar a protecção do direito de autor e direitos afins, tendo em vista o desenvolvimento cultural do País, através da mais ampla circulação das obras literárias e artísticas.

SECÇÃO 3.ª

Centro de Coordenação e Planeamento Cultural

Art. 7.º — 1. Ao Centro de Coordenação e Planeamento Cultural compete elaborar o plano de acção da Secretaria de Estado da Cultura, articular as acções no âmbito da competência dos órgãos de coordenação e estabelecer a ligação entre estes e as direcções-gerais.

2. Na dependência do Centro de Coordenação e Planeamento Cultural funcionam os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Coordenação Interdepartamental de Cultura;
- b) Gabinete Coordenador das Actividades Culturais Internas;
- c) Gabinete Coordenador das Actividades Culturais Externas;
- d) Gabinete das Relações Culturais Internacionais.

Art. 8.º Ao Gabinete de Coordenação Interdepartamental de Cultura compete colaborar com os departamentos governativos e outras entidades públicas e privadas aos quais incumbem missões culturais, coordenando as respectivas actividades com a Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 9.º Ao Gabinete Coordenador das Actividades Culturais Internas compete coordenar a actividade da Secretaria de Estado da Cultura em território português, articulando as propostas e projectos apresentados pelos diversos sectores da Secretaria de Estado e estudar a viabilidade dos programas culturais.

Art. 10.º Ao Gabinete Coordenador das Actividades Culturais Externas compete:

- a) Estudar e coordenar os projectos de acção cultural da Secretaria de Estado no Estrangeiro em concordância com o Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) Colaborar nas realizações dos organismos do Estado que tenham relações com o estrangeiro no domínio da cultura;
- c) Estabelecer programas concretos de intercâmbio cultural, de acordo com as acções propostas pelo Gabinete das Relações Culturais Internacionais.

Art. 11.º Ao Gabinete das Relações Culturais Internacionais compete:

- a) Estudar os projectos de intercâmbio, acordos e convenções culturais, segundo a orientação do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

- b) Representar a Secretaria de Estado nos actos referentes aos acordos e convénios bilaterais e multilaterais, bem como em reuniões de organismos e instituições internacionais de natureza cultural;
- c) Promover e organizar, sob a orientação e coordenação do Ministro dos Negócios Estrangeiros, em território português e no estrangeiro, reuniões e missões de carácter internacional, resultantes da celebração de convénios e acordos culturais.

SECÇÃO 4.ª

Secretaria-Geral

Art. 12.º A Secretaria-Geral é um órgão de coordenação e apoio técnico-administrativo e compreende os serviços de interesse comum a toda a Secretaria de Estado da Cultura.

SECÇÃO 5.ª

Delegações regionais

Art. 13.º Serão criadas, por decreto referendado pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura no Porto, Coimbra e Faro, com a competência que nesse diploma lhes for fixada.

SECÇÃO 6.ª

Conselho de Cultura

Art. 14.º — 1. O Conselho da Cultura será constituído por:

- a) Os três directores-gerais, o director do Centro de Coordenação e Planeamento Cultural e os directores dos quatro Gabinetes do mesmo Centro, todos eles por inerência;
- b) Seis elementos de associações representativas dos diversos sectores culturais do País, a designar, um em cada sector — artes plásticas, bailado, cinema, literatura, música e teatro —, por essas mesmas associações;
- c) Seis elementos qualificados e de reconhecido mérito, dentro de cada um dos referidos sectores, directamente designados pelo Secretário de Estado.

2. Ao Conselho da Cultura compete coadjuvar o Secretário de Estado da Cultura, emitindo pareceres em matérias específicas, ou generalizadas, da vida cultural do País.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 15.º — 1. O pessoal que integrava a Secretaria de Estado da Cultura, do extinto Ministério da Comunicação Social, será transferido para a actual Secretaria de Estado da Cultura, mediante lista nominativa aprovada por despacho conjunto do Secretário de

Estado da Comunicação Social e do Secretário de Estado da Cultura, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e publicada no *Diário da República*, considerando-se o pessoal investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação.

2. Independentemente da transferência prevista na alínea anterior, poderão ainda, com a sua aquiescência e igual formalismo, ser transferidos para a Secretaria de Estado da Cultura outros funcionários da Secretaria de Estado da Comunicação Social e do Ministério da Educação e Investigação Científica julgados dispensáveis pelos respectivos Secretário e Ministro.

Art. 16.º O pessoal transferido da Secretaria de Estado da Comunicação Social ou de outros Ministérios para a Secretaria de Estado da Cultura será integrado no quadro do pessoal desta Secretaria em categoria não inferior à que tinha no quadro de origem, e em qualquer caso sem perda de posição ou direitos, podendo, porém, a designação da categoria ou cargo atribuídos no quadro de origem ser posteriormente alterada para assegurar a sua adaptação às categorias do pessoal da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 17.º O Secretário de Estado da Cultura distribuirá o pessoal referido nos números anteriores por qualquer dos serviços ou organismos dependentes da sua Secretaria, consoante as necessidades do serviço.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 18.º Os órgãos do Ministério da Educação e Investigação Científica com actividades no campo da cultura que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de Agosto, se destinavam a ser progressivamente integrados no Ministério da Comunicação Social, e ainda o não tenham sido, serão integrados na Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 19.º Os serviços e actividades dos restantes Ministérios que por natureza se enquadrem no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura poderão ser igualmente integrados nesta.

Art. 20.º As integrações previstas nos artigos antecedentes operar-se-ão por portaria dos Ministros e/ou Secretários de Estado interessados, devendo o pessoal a transferir constar da lista nominativa aprovada por despacho conjunto dos mesmos membros do Governo, nos termos do artigo 9.º

Art. 21.º — 1. As receitas e encargos próprios dos órgãos e serviços transferidos para a Secretaria de Estado da Cultura transitam automaticamente, com estes, para a Secretaria de Estado.

2. O material, equipamento, instalações e, em geral, o património que forem transferidos serão afectos ao património da Secretaria de Estado da Cultura.

3. Em caso de dúvidas, serão as mesmas resolvidas por despacho conjunto dos membros do Governo interessados.

Art. 22.º O Ministro das Finanças introduzirá no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Art. 23.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Cultura.

Art. 24.º Enquanto não forem publicados os decretos regulamentares necessários à execução do presente diploma, o Secretário de Estado da Cultura definirá, por despacho, o funcionamento dos serviços da Secretaria de Estado.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 4 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL,  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS**

**Decreto-Lei n.º 341/77  
de 19 de Agosto**

No preâmbulo dos Decretos-Leis n.ºs 922/76 e 923/76, de 31 de Dezembro, deu-se conhecimento de que, face às situações de distorção existentes entre os níveis de remunerações do pessoal no activo e os níveis das pensões dos aposentados de idêntica categoria, o Governo iria adoptar acções tendentes a atenuá-las.

De entre as medidas então programadas, duas se revelam mais prementes, não só pela justeza da correcção por elas introduzida como pelas graves consequências que resultaram para os aposentados da sua não consideração em tempo oportuno.

A primeira das medidas reporta-se à abolição, em relação a todos os aposentados e reformados, da dedução da quota de 6 %, a qual não se afigura ter qualquer justificação teórica ou pragmática, pelo que se julgou conveniente avançar desde já com a sua consagração, independentemente do resultado final dos estudos e propostas, já elaborados, com vista à revisão do regime do Estatuto da Aposentação. Aliás, idêntico regime tem vindo já a ser aplicado ao pessoal das ex-colónias, desligado do serviço ou aposentado a partir de 1 de Janeiro de 1973, pelo artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

Outra das medidas que este diploma visa contemplar — a extensão do regime de atribuição de diuturnidades ao pessoal aposentado e reformado — constitui uma das pretensões que mais insistentemente tem vindo a ser solicitada pelos interessados após a entrada em vigor daquele regime, na medida em que este representou um factor de agravamento na já distorcida relação entre os níveis de remunerações do pessoal no activo e os níveis de pensões.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

A pensão de aposentação é igual à quadragésima parte da remuneração que lhe serve de base,

multiplicada pelo número de anos de serviço contados para a aposentação, com o limite máximo de quarenta anos.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos reformados militares cuja pensão continua, no entanto, a ser igual à trigésima sexta parte da remuneração que serve de base ao cálculo, multiplicada pelo número de anos de serviço contados até ao máximo de trinta e seis.

Art. 2.º — 1. As pensões transitórias ou definitivas de aposentação e as de reforma calculadas antes da aplicação dos regimes definidos, respectivamente, nos Decretos-Leis n.ºs 330/76, de 7 de Maio, e 461-A/75, de 25 de Agosto, ou ainda de regimes especiais de diuturnidades, serão corrigidas fazendo intervir na base de cálculo as diuturnidades que, de acordo com as normas definidas naqueles diplomas ou regimes, correspondam aos anos de serviço contados na fixação das pensões.

2. O princípio definido no n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, às pensões de sobrevivência fixadas de acordo com o Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

3. Os pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado abrangidos pelo Decreto n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, poderão ver aumentadas as suas pensões unitárias em metade do valor das diuturnidades correspondentes ao tempo de serviço prestado pelo autor da pensão durante o qual contribuiu, cabendo aos mesmos pensionistas a prova da prestação desse serviço.

Art. 3.º As pensões pagas através da Caixa Geral de Aposentações ou do Montepio dos Servidores do Estado em cujo encargo o Estado não participe poderão ser corrigidas de acordo com este diploma, mediante decisão das entidades competentes.

Art. 4.º O disposto no presente diploma é aplicável ao pessoal das ex-colónias, aos deficientes das Forças Armadas e ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Guarda Fiscal.

Art. 5.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a efectuar no Orçamento Geral do Estado em vigor as alterações necessárias à execução deste diploma.

Art. 6.º — 1. Este diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1977.

2. O disposto no artigo 1.º aplica-se, a partir da data referida no n.º 1, às pensões de aposentação e reforma já fixadas, com total ou parcial encargo do Estado, bem como às pensões transitórias.

3. O regime definido no número anterior deverá observar-se, com as devidas adaptações, nas pensões de sobrevivência fixadas de acordo com o Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 342/77

de 19 de Agosto

A definição dos objectivos do Ministério da Administração Interna tem sofrido algumas flutuações, em detrimento da sua eficácia.

Neste momento, porém, consideram-se preenchidas as condições institucionais que permitem a sua reestruturação em termos adequados aos objectivos que lhe estão cometidos.

O âmbito da actividade do Ministério da Administração Interna abrange, fundamentalmente:

- 1) A articulação da administração local com os departamentos centrais, envolvendo nessa articulação tarefas de coordenação, estudo e execução de medidas de apoio e enquadramento, além de, por via de uma adequada inspecção, garantir a tutela que, relativamente àquela administração, é competência do Governo;
- 2) A planificação, o estudo, o apoio técnico e estatístico das eleições a realizar, quer a nível nacional, quer a nível local, e a organização do registo dos cidadãos eleitos para os diversos órgãos de soberania, do poder local e das regiões autónomas;
- 3) A direcção e coordenação da actividade das forças e serviços de segurança, por forma que em todo o País seja garantido aos cidadãos, em paz e no respeito pelas leis e instituições, o exercício dos direitos que estas lhes conferem.

No que respeita à articulação com a administração local, a presente Lei Orgânica pauta-se pela consolidação da experiência já adquirida em alguns sectores e pela inovação ponderada em outros, com o intuito de se obter, de forma conjugada, uma clara definição das áreas de competência à medida das solicitações das autarquias locais, e incentivando os canais de comunicação e de diálogo daquelas com o Poder Central. Esta adequação das estruturas do Ministério à finalidade de coadjuvar os órgãos representativos do poder local, visando possibilitar-lhes um acréscimo de eficácia, corresponde à exigência que resulta das profundas alterações introduzidas pela Constituição no regime das autarquias locais e do primado da autonomia que lhes confere.

Distinguem-se, assim, neste campo da actividade do Ministério da Administração Interna, três zonas de actuação, a que correspondem três serviços centrais:

**Direcção-Geral da Acção Regional e Local**, incumbida de exercer funções normativas conducentes a garantir a compatibilização dos planos e programas municipais e estudar e propor as medidas relativas às finanças locais;

**Gabinete de Apoio às Autarquias Locais**, serviço agora criado, a que se cometem as tarefas de coordenação, estudo e execução de medidas de apoio às autarquias, nomeadamente no campo administrativo e de gestão do quadro de funcionários previsto no artigo 244.º da Constituição;

**Inspecção-Geral de Administração Interna**, incumbida de preparar e executar as acções incluídas na competência do Governo quanto ao exercício da tutela inspectiva sobre a administração local.

A desconcentração necessária à real aproximação entre os centros de decisão e os interesses locais caberá a órgãos externos de coordenação técnica regional, com os quais, como o próprio nome indica, se pretende delimitar tão rigorosamente quanto possível a respectiva área de actuação, de forma a evitar duplicações com outros departamentos do Estado.

Merece também referência específica o tratamento dado ao STAPE, cujo papel na organização e execução dos processos eleitorais foi devidamente provauo.

O seu campo de acção fica claramente delimitado na lei aos aspectos técnicos do processo eleitoral, pelo que, mantendo-se a sigla, já amplamente vulgarizada, se alterou a respectiva denominação para Secretariado Técnico para os Assuntos do Processo Eleitoral.

Quanto às forças e serviços de segurança, e dado o seu particularismo, são pela presente Lei Orgânica remetidos para legislação própria, o mesmo sucedendo com os serviços dependentes da Secretaria de Estado da Integração Administrativa, consagrada à resolução dos problemas do funcionalismo da antiga administração ultramarina, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo e com o carácter transitório previsto no mesmo Programa.

As restantes disposições da Lei Orgânica acolhem soluções já experimentadas; consolidam estruturas comuns aos diversos serviços do Ministério, com especial relevância para a Secretaria-Geral; mantêm em vigor, com carácter complementar, a legislação anteriormente aplicável no que possa evitar soluções de continuidade entre a publicação do presente decreto-lei e a do respectivo diploma regulamentar, e incluem, finalmente, disposições genéricas relativas a pessoal, que se entendem essencialmente como garantias dos trabalhadores quanto ao ingresso, promoção ou progressão nas carreiras.

Prevê-se, todavia, desde já, a existência de um quadro único para o pessoal administrativo e de quadros próprios de cada serviço para o pessoal técnico e de inspecção, com formas de equivalência a regulamentar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério da Administração Interna compreende os seguintes serviços:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Auditoria Jurídica;
- c) Gabinete de Informação e Relações Públicas;
- d) Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;
- e) Inspecção-Geral da Administração Interna;
- f) Direcção-Geral de Acção Regional e Local;
- g) Gabinete de Apoio às Autarquias Locais;
- h) Guarda Nacional Republicana;
- i) Polícia de Segurança Pública;
- j) Serviço de Estrangeiros;
- l) Serviços dependentes da Secretaria de Estado da Integração Administrativa.

Art. 2.º — 1. São criadas, como órgãos externos, as comissões de coordenação técnica regional, cuja competência e área de actuação serão definidas em regulamento.

2. Consideram-se integrados nos órgãos criados no número anterior os serviços dependentes das comissões criadas pelo Decreto-Lei n.º 48 905, de 11 de Março de 1969, e pelo Decreto n.º 49 364, de 8 de Novembro seguinte, alterados pelo Decreto-Lei n.º 524/74, de 8 de Outubro, em tudo o que respeite às suas funções de coordenação de apoio técnico às autarquias.

Art. 3.º A Secretaria-Geral é o organismo de coordenação e apoio técnico administrativo, especialmente incumbido de exercer as funções de carácter comum aos diversos serviços centrais do Ministério.

Art. 4.º No desempenho das suas atribuições, compete, designadamente, à Secretaria-Geral:

- a) Prestar ao Ministro e aos restantes membros do Governo em funções no Ministério a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada e que não se inclua na competência própria dos demais serviços;
- b) Transmitir as directrizes que superiormente forem estabelecidas sobre assuntos abrangidos no âmbito da sua competência aos diferentes serviços do Ministério;
- c) Promover a aplicação de providências de carácter geral no sentido da gradual realização da reforma administrativa;
- d) Organizar e informar processos em matéria de cidadania, estatutos de igualdade, constituição de associações internacionais, associações e passaportes;
- e) Exercer as funções de carácter comum aos diversos serviços centrais nos domínios da gestão integrada do pessoal do quadro interno, economato, orçamento e contabilidade, biblioteca, arquivo e documentação e serviços gráficos;
- f) Proceder à recolha, normalização e publicação dos dados estatísticos referentes a matéria de interesse para o Ministério;
- g) Organizar e publicar, periodicamente, um boletim com carácter formativo e informativo onde se recolha, nomeadamente, a colaboração dos diferentes departamentos do Ministério e autarquias;
- h) Dar andamento a tudo quanto se refira à concessão de mercês honoríficas por proposta dos membros do Governo referidos na alínea a);
- i) Instruir, estudar e informar os processos administrativos que hajam de ser submetidos a resolução dos aludidos membros do Governo e que não devam correr por outro serviço;
- j) Tomar a seu cargo a guarda, conservação e administração dos edifícios ocupados pelos serviços dependentes do Ministério.

Art. 5.º — 1. A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral e compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços Administrativos;
- b) Direcção de Serviços de Documentação.

2. Junto da Secretaria-Geral funciona a Comissão Consultiva de Estatística.

Art. 6.º A Auditoria Jurídica, directamente dependente do Ministro, é o organismo de consulta jurídica e de apoio legislativo e contencioso dos membros do Governo que integram o Ministério.

Art. 7.º A orientação e coordenação técnico-jurídica da Auditoria compete a um auditor jurídico, designado nos termos do Estatuto Judiciário.

Art. 8.º Para o desempenho das suas atribuições, compete à Auditoria Jurídica:

- a) Colaborar na elaboração de projectos de diplomas legais;
- b) Verificar, relativamente aos projectos de diploma que lhe sejam submetidos para apreciação, o seu rigor técnico-jurídico;
- c) Dar parecer, prestar informações e proceder a estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelos referidos membros do Governo;
- d) Preparar para apreciação superior os projectos de resposta nos recursos de contencioso administrativo, quando nesses recursos seja citado para responder qualquer dos membros do Governo mencionados no artigo 6.º;
- e) Acompanhar o andamento dos mesmos processos de recurso dando satisfação, se for caso disso, a quaisquer diligências que por via desses processos venham a ser solicitadas;
- f) Apoiar o agente do Ministério Público competente em matérias relacionadas com o Ministério da Administração Interna que corram por quaisquer tribunais.

Art. 9.º Na dependência directa do Ministro funciona o Gabinete de Informação e Relações Públicas, organismo destinado especialmente a:

- a) Assegurar um sistema informativo que garanta a qualidade e a oportunidade da informação respeitante ao Ministério;
- b) Manter um sistema de relações públicas eficiente que permita o esclarecimento do público, quer directamente, quer através de órgãos de comunicação social;
- c) Assegurar, no domínio das suas atribuições, a coordenação de acções sectoriais dos diversos organismos do Ministério.

Art. 10.º Para o desempenho das suas atribuições, compete ao Gabinete de Informação e Relações Públicas:

- a) Organizar os serviços de recepção do público;
- b) Recolher e encaminhar consultas, reclamações, sugestões e iniciativas do público;
- c) Recolher e difundir matéria informativa dos Gabinetes dos membros do Governo em funções no Ministério;
- d) Assegurar a eficiência e a oportunidade das relações com os órgãos de comunicação social dos membros do Governo e de funcionários do Ministério;
- e) Recolher, tratar e difundir pelos serviços as notícias dos órgãos de comunicação social de interesse para o Ministério.

Art. 11.º O responsável pela orientação e coordenação do Gabinete de Informação e Relações Públicas terá a categoria de director de serviços.

Art. 12.º O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral é o organismo directamente dependente do Ministro da Administração Interna com atribuições de organização e execução dos processos eleitorais e de consulta e apoio em matéria eleitoral e sociologia eleitoral.

Art. 13.º Para o desempenho das suas atribuições, compete especialmente ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral:

- a) Planificar e apoiar tecnicamente a realização de eleições, quer a nível nacional quer a nível local, para tanto recorrendo à colaboração dos órgãos autárquicos;
- b) Propor as medidas tendentes a assegurar a realização tempestiva dos actos eleitorais e nomeadamente as medidas adequadas ao pagamento das despesas eleitorais;
- c) Proceder a estudos e análises de sociologia eleitoral;
- d) Propor as medidas adequadas à participação dos cidadãos no processo eleitoral;
- e) Assegurar a estatística dos actos eleitorais, promovendo a publicação dos respectivos resultados, designadamente para os efeitos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro;
- f) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e do poder local, bem como para os das regiões autónomas.

Art. 14.º O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral é dirigido por um director-geral e dispõe dos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços Jurídicos Eleitorais;
- b) Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais.

Art. 15.º — 1. A Inspeção-Geral da Administração Interna é o organismo do Ministério incumbido de preparar e executar as acções ligadas à competência do Governo quanto ao exercício da tutela inspectiva sobre a administração local autárquica.

2. A Inspeção-Geral da Administração Interna é dirigida por um inspector-geral.

Art. 16.º — 1. A Inspeção-Geral da Administração Interna desenvolve a sua acção em todo o território em que o Governo Central exercer poderes de tutela sobre as autarquias locais.

2. A Inspeção-Geral da Administração Interna poderá ainda prestar a colaboração solicitada pelos órgãos das regiões autónomas em matérias relacionadas com idênticos poderes de tutela que estes detêm sobre as autarquias locais.

Art. 17.º No desempenho das suas atribuições, compete, especialmente, à Inspeção-Geral da Administração Interna:

- a) Proceder a visitas de inspecção ordinária às autarquias locais, mediante planos gerais, aprovados pelo Ministro da Administração Interna;
- b) Proceder junto das autarquias locais e dos respectivos funcionários a outras acções de averiguação ou esclarecimento que lhe se-

jam cometidas pelo Ministro da Administração Interna e que se mostrem necessárias à eficiência da intervenção tutelar do Governo;

- c) Proceder a inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços das autarquias locais e a serviços dependentes do Ministério da Administração Interna;
- d) Propor e instruir processos disciplinares, quando resultantes das suas visitas de inspecção ou de inquéritos e sindicâncias;
- e) Instruir outros processos disciplinares, quando assim for determinado por despacho ministerial e desde que os arguidos façam parte dos serviços referidos na alínea b).

Art. 18.º Compete ao Ministro da Administração Interna decidir os processos instaurados pela Inspeção-Geral da Administração Interna e ordenar as inspecções extraordinárias, as sindicâncias, os inquéritos e os processos disciplinares que hajam de ser instruídos pela mesma.

Art. 19.º A Direcção-Geral de Acção Regional e Local é o organismo incumbido de exercer funções normativas conducentes a garantir a compatibilização dos planos e programas municipais e estudar e propor as medidas relativas às finanças locais.

Art. 20.º Para o desempenho das suas atribuições, compete, especialmente, à Direcção-Geral de Acção Regional e Local:

- a) Proceder à recolha, tratamento e análise da informação estatística em matéria da sua competência;
- b) Elaborar os estudos de base e as medidas conducentes à sua execução no domínio da organização física e de desenvolvimento do espaço municipal;
- c) Colaborar com os municípios e a orgânica do planeamento na elaboração dos planos previstos na lei;
- d) Estabelecer as ligações adequadas com as autarquias no domínio da programação e execução dos respectivos planos;
- e) Promover e colaborar na elaboração de estudos relativos à divisão administrativa do País e dar parecer sobre alterações de limites das circunscrições administrativas;
- f) Participar, em colaboração com as respectivas autarquias, na elaboração de estudos conducentes à criação, organização e funcionamento de formas de organização para as áreas metropolitanas;
- g) Compatibilizar as propostas de programas elaborados pelas autarquias;
- h) Promover e sistematizar a assessoria técnica da elaboração de projectos e programas das autarquias locais;
- i) Divulgar métodos de avaliação de projectos de dimensão local;
- j) Elaborar, em colaboração com as entidades competentes, estudos relativos às finanças locais;
- l) Elaborar análises sobre a situação económico-financeira das autarquias locais, dos serviços municipalizados e de associações e federações de municípios;

- m) Estabelecer critérios, em colaboração com as entidades competentes, de transferências correntes e de capital para as autarquias, bem como sistematizar o respectivo processamento;
- n) Analisar e responder às solicitações das entidades competentes relativas a pedidos de empréstimos e demais questões financeiras apresentados pelas autarquias locais, serviços municipalizados e associações e federações de municípios;
- o) Promover a revisão e normalização da contabilidade das autarquias locais, serviços municipalizados e associações e federações de municípios;
- p) Fomentar e participar na introdução de novas técnicas de gestão financeira nos municípios;
- q) Promover acções de reciclagem do pessoal técnico das autarquias.

Art. 21.º A Direcção-Geral de Acção Regional e Local é dirigida por um director-geral e compreende os seguintes serviços:

- a) Núcleo de Apoio à Coordenação Técnica Regional;
- b) Direcção de Serviços de Acção Regional e Local.

Art. 22.º O Gabinete de Apoio às Autarquias Locais é o organismo do Ministério da Administração Interna incumbido da coordenação, estudo e execução de medidas de natureza administrativa de apoio às autarquias, bem como da institucionalização de formas de cooperação e diálogo entre estas e o Poder Central.

Art. 23.º Para o desempenho das suas atribuições, compete, nomeadamente, ao Gabinete de Apoio às Autarquias Locais:

- a) Proceder à recolha, tratamento e análise da informação estatística em matérias da sua competência;
- b) Estudar e propor ao Ministro da Administração Interna medidas legislativas que permitam às autarquias locais resolver os problemas que impeçam o seu regular e efectivo funcionamento e que se contenham na sua competência;
- c) Promover, com a restrição indicada, trabalhos de investigação sobre assuntos relacionados com o poder local;
- d) Proceder à criação e manutenção actualizada de um centro de documentação que faculte às autarquias locais dados de interesse para o exercício das suas atribuições;
- e) Gerir sectores globais que por lei sejam destinados a aplicação conjunta a todas as autarquias, e em especial o quadro geral de funcionários a que se refere o artigo 244.º da Constituição;
- f) Emitir pareceres de ordem jurídica ou administrativa sobre matérias da competência das autarquias e a pedido destas;
- g) Colaborar na resolução dos problemas de carência de pessoal administrativo das autarquias, quando se verifique a absoluta neces-

sidade de providenciar nesse sentido e não seja possível a sua satisfação por outros meios ao alcance daquelas;

- h) Promover acções de formação de pessoal das autarquias ou do Ministério, quer em fases preparatórias de concursos, quer para manter a constante actualização acerca de métodos e formas de actuação administrativa;
- i) Elaborar e preparar manuais de formação teórica e actuação prática para uso do pessoal das autarquias e para conhecimento do público;
- j) Analisar e dar parecer em processos de visita da Inspeção de Finanças aos serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria das autarquias locais enquanto se mantiver a competência que o artigo 670.º do Código Administrativo atribui àquele organismo;
- l) Informar os processos relativos a deliberações dos órgãos das autarquias que dependem da aprovação tutelar do Governo;
- m) No domínio da acção tutelar do Ministério, instruir e informar as queixas ou reclamações formuladas por particulares;
- n) Assegurar a instrução e análise dos processos relacionados com a competência conferida à comissão a que se refere o § 3.º do artigo 706.º do Código Administrativo;
- o) Prestar apoio administrativo ao Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios;
- p) Propor soluções e incentivar a criação de mecanismos que assegurem as ligações do poder local ao Poder Central.

Art. 24.º O Gabinete de Apoio às Autarquias Locais é dirigido por um director-geral e compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Formação e Assessoria;
- b) Direcção de Serviços Administrativos e de Pessoal.

Art. 25.º A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e os serviços dependentes da Secretaria de Estado da Integração Administrativa regem-se por legislação especial.

Art. 26.º — 1. É criado o lugar de director-geral do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, com a categoria correspondente à letra B do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

2. É criado o lugar de director do Gabinete de Informação e Relações Públicas, com a categoria correspondente à letra D do preceito referido no número anterior.

Art. 27.º — 1. Os cargos de secretário-geral do Ministério da Administração Interna e de inspector-geral da Administração Interna são providos, por escolha do Ministro, de entre licenciados em direito de reconhecida competência.

2. Os cargos de director do Gabinete de Informação e Relações Públicas, de director-geral do Secretariado Técnico para os Assuntos do Processo Eleitoral, de director-geral da Acção Regional e Local e de director-geral do Gabinete de Apoio às Autar-

quias Locais são preenchidos, por escolha do Ministro, de entre pessoas habilitadas com curso superior adequado e de reconhecida competência para o desempenho do cargo.

3. Os cargos a que se referem os números anteriores são desempenhados em comissão de serviço por período indeterminado, sem prejuízo, se for caso disso, das remunerações e regalias atribuídas ao lugar de origem e contando-se para todos os efeitos legais, como se neste fora prestado, todo o tempo em que se mantiverem no desempenho dos cargos.

Art. 28.º — 1. Com excepção do pessoal dos serviços referidos no artigo 25.º, o pessoal administrativo do Ministério constitui um quadro único que fica adstrito à Secretaria-Geral.

2. O pessoal técnico e de inspecção forma quadros próprios de cada serviço.

3. Os funcionários do quadro único serão colocados, mediante a sua prévia audiência, em qualquer dos serviços, por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta da Secretaria-Geral e ouvidos os responsáveis pelos departamentos interessados.

4. Os funcionários do mesmo quadro poderão ainda ser colocados, a seu pedido, em qualquer serviço, observado o formalismo do número anterior.

5. Serão previstas em regulamento as condições de transferência dentro do quadro único a que se refere o n.º 1, bem como o processo de equivalência de categorias entre os quadros próprios de cada serviço.

Art. 29.º — 1. Salvo quanto aos cargos providos em regime de comissão de serviço ou outros excluídos por lei, o ingresso e a promoção obedecem ao princípio geral do concurso público, de provas ou documental.

2. Por via regulamentar estabelecer-se-ão, para cada classe de funcionários, as formas e condições a que o concurso deve obedecer, bem como as regras de avaliação de mérito.

3. As propostas de provimento ou de promoção serão sempre fundamentadas.

Art. 30.º — 1. Os serviços do Ministério acham-se submetidos, nos assuntos da sua competência, ao dever geral de colaboração entre os vários departamentos que o compõem ou que integram outros serviços do Estado.

2. Os relatórios, estudos e outros documentos de interesse geral serão sempre publicados, ainda que em resumo, no *Boletim* do Ministério.

Art. 31.º — 1. Mediante proposta fundamentada, pode o Ministro da Administração Interna, com o acordo do Ministro das Finanças quanto a remunerações, autorizar a contratação de especialistas e de técnicos de vários ramos para tarefas específicas e por períodos determinados, quando o seu concurso seja necessário à prossecução de missões que caibam no âmbito dos serviços do Ministério.

2. Os indivíduos recrutados nos termos deste artigo não adquirem a qualidade de agentes administrativos.

Art. 32.º — 1. O presente diploma será regulamentado dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

2. Até à regulamentação deste diploma, consideram-se em vigor, como legislação complementar, o Decreto-Lei n.º 320/73, de 26 de Junho, o Decreto n.º 347/73, de 11 de Junho, o Decreto-Lei n.º 48 805, de 11 de Março de 1969, o Decreto n.º 49 364, de

8 de Novembro do mesmo ano, e os Decretos-Leis n.º 534/76, de 8 de Outubro, e 328/76, de 7 de Maio.

3. Fica revogado o Decreto-Lei n.º 746/74, de 27 de Dezembro, com excepção dos artigos 5.º, 6.º e 10.º

4. Enquanto não for publicado o diploma a que alude o n.º 1 deste artigo, fica o Ministro da Administração Interna autorizado a definir, por despacho orientador, publicado no *Diário da República*, as regras de funcionamento dos serviços a que se referem os artigos 2.º, 9.º e 22.º do presente diploma.

Art. 33.º As dúvidas que surgirem na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna, com o acordo do Ministro das Finanças e ou do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 34.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Art. 35.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 343/77

de 19 de Agosto

Havendo interesse em incrementar o uso do cheque e tendo em conta os aspectos de produtividade nos serviços bancários, reconhece-se a necessidade da racionalização dos processos da sua produção e dos métodos de tratamento.

Assim, a par da introdução de um modelo de cheque normalizado, deseja-se que o mesmo esteja em condições de poder vir a ter, ulteriormente, um tratamento mecanizado.

A existência do actual selo em relevo e o próprio sistema de selagem constituem inconvenientes que importa ultrapassar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 94.º a 100.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 94.º O selo dos cheques de que tratam os artigos 46.º e 47.º da Tabela Geral do Imposto do Selo será pago antes de os cheques circularem ou serem entregues às entidades que requisitaram a sua impressão às instituições de crédito.

§ único. Além de obedecerem à norma portuguesa legalmente aprovada, os cheques são



institucional, da especialização e centralização das funções financeiras.

Deverá, ainda, salientar-se a indispensabilidade de volumosa e continuada mobilização de poupança interna — pública e privada — e da crescente utilização da assistência financeira externa em ordem a enfrentar o alarmante estado de descapitalização das unidades produtivas da agricultura e pescas, bem como as acrescidas necessidades financeiras que caracterizam os respectivos ciclos de produção.

O fomento do sector primário exige, pois, um maço investimento directo nas empresas privadas, cooperativas e públicas, o que determina a necessidade de melhorar o sistema de crédito agrícola e piscatório, devendo desenvolver-se, simultaneamente, as providências enquadráveis no domínio da assistência financeira do Estado, racionalizando a atribuição de subsídios e criando um mais satisfatório sistema de seguro dos riscos a que estão sujeitos os agentes económicos do sector.

**2.** Já no Programa do Governo Constitucional, e no tocante ao domínio do crédito agrícola, se apontou que a concessão de créditos «passará a efectivar-se através do sistema bancário, cabendo ao Ministério da Agricultura e Pescas a definição das linhas gerais da política de crédito, a concessão de aval técnico-económico aos financiamentos solicitados e o acompanhamento da execução dos projectos financiados».

Simultaneamente, referiu-se que na revisão das normas e critérios da concessão do crédito seriam tomadas em conta «as prioridades do desenvolvimento sócio-económico e o apoio a prestar às cooperativas e aos pequenos e médios agricultores». E previu-se criar, «em colaboração com o Ministério das Finanças e o sistema bancário, uma entidade coordenadora do crédito com o objectivo de incrementar o apoio financeiro às empresas do sector e permitir o acesso ao crédito a um número crescente de agricultores e de cooperativas».

De um modo geral, estas linhas de orientação aplicam-se ao crédito de apoio às unidades produtivas das pescas.

No que respeita à definição dos objectivos e linhas de acção fundamentais da política monetária e financeira aplicável aos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária e pesca, a regra da centralização institucional terá perfeita aderência aos princípios de defesa do crédito consagrados na legislação vigente, para mais no contexto de uma estrutura bancária em que o sector público assume papel dominante.

Paralelamente, haverá que admitir e apoiar, atendendo às características do sistema de crédito e à proliferação regional das empresas que integram aqueles sectores de actividade, uma forte descentralização geográfica, designadamente no que respeita à decisão da outorga do crédito pelo sistema bancário.

Aliás, essa descentralização regional na decisão do crédito deverá ter como suporte o adequado apoio técnico, que será assegurado, fundamentalmente, pelo Ministério da Agricultura e Pescas.

E em tal enquadramento compete ao Banco de Portugal, de harmonia com os princípios estatuidos na sua Lei Orgânica, relativamente às suas atribuições como banco central, orientar e controlar as instituições de crédito, refinanciando-as quando for caso

disso e articulando a actividade dessas instituições com as directivas da política monetária e financeira definidas pelo Governo.

Porém, a sua característica vocação de banco central desaconselha a concessão de volumoso e continuado refinanciamento, especialmente em operações de crédito a médio ou a longo prazo.

De contrário, poderia introduzir-se na sua estrutura um factor de indesejável e crescente rigidez, reduzindo-lhe a sua capacidade de intervenção conjuntural.

Consequentemente, impõe-se a criação de uma instituição através da qual se garanta a conveniente mobilização dos recursos para o financiamento da agro-pecuária e das pescas, apoiando o sistema bancário no refinanciamento de operações realizadas a essas actividades.

Nessa instituição deverá, ainda, concentrar-se a prestação de garantias financeiras e a atribuição de subsídios que se revela conveniente conceder a tais sectores.

No entanto, embora tal instituição venha a dispor de autonomia administrativa e financeira, convirá que funcione junto do Banco de Portugal, beneficiando da experiência, segurança e superior orientação do banco central, bem como do apoio que lhe poderá ser prestado em serviço e instalações.

Por outro lado, a citada instituição articulará a intervenção do sistema bancário no apoio financeiro à agricultura e pescas, dinamizando e coordenando a sua actuação.

Paralelamente, deverá tal instituição prestar estreita colaboração ao Ministério da Agricultura e Pescas, quer na execução dos seus planos de produção, quer solicitando, para a apreciação das operações de crédito que sejam apresentadas ao sistema bancário, o indispensável apoio técnico e fiscalizador por parte dos serviços centrais ou regionais do mesmo Ministério.

**3.** Admitida, no Plano para 1977, a necessidade de criar um Banco de Fomento Agrícola, instituição especial de crédito cujo objecto essencial consistiria no apoio financeiro a prestar aos sectores da agricultura e das pescas, a concretização desse propósito deverá, porém, traduzir-se, numa primeira fase, na solução agora adoptada. Permite-se assim a utilização de uma rede bancária extensa, indispensável neste tipo de crédito, sem deixar de assegurar, pela via do refinanciamento, a uniformidade de critérios e práticas e a coordenação dos meios existentes.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º — 1.** É criado junto do Banco de Portugal o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, cujo estatuto é anexo ao presente decreto-lei e dele constitui parte integrante.

**2.** O Banco acompanhará a gestão e o funcionamento do Instituto, nos termos das disposições do referido estatuto e demais legislação aplicável.

**3.** O Ministério da Agricultura e Pescas providenciará para que os seus serviços centrais e regionais

prestem ao Instituto e às instituições de crédito adequada assistência técnico-económica, nomeadamente:

- a) Na apreciação das operações de apoio financeiro directo ou indirecto às unidades produtivas dos sectores agro-pecuário e piscatório;
- b) Na definição dos tipos e normas técnicas de operações que, de acordo com a política daquele Ministério, devam merecer prioridade na distribuição de crédito ao sector primário.

Art. 2.º — 1. O Governo, pelos Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, procederá, com a maior brevidade possível, à revisão das disposições reguladoras das operações de crédito, incluindo as do chamado crédito agrícola de emergência e de outras formas de apoio financeiro ao desenvolvimento e melhoria das condições de actividade dos mencionados sectores, ponderando devidamente a coexistência, nos ditos sectores, de empresas privadas, cooperativas e públicas.

2. Nos dispositivos legais a promulgar em conformidade com o número precedente ter-se-á em atenção, especialmente, o objectivo de apoiar, por meios apropriados, as cooperativas agrícolas e outras modalidades de associativismo agrícola, como agricultura de grupo, as pequenas e as médias explorações agrárias individuais e as cooperativas ou outras associações de pescadores.

Art. 3.º O disposto no presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

## ESTATUTO DO INSTITUTO FINANCEIRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PASCAS

### CAPÍTULO I

#### Da natureza, objecto e fins do Instituto

Artigo 1.º — 1. O Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), adiante designado abreviadamente por Instituto, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, funcionando junto do Banco de Portugal.

2. O Instituto rege-se pelo estabelecido no presente Estatuto, no seu regulamento e demais legislação aplicável, bem como pelas instruções de ordem técnica que, para seu cumprimento, forem emitidas pelo Banco de Portugal.

Art. 2.º O Instituto tem sede em Lisboa, competindo ao Banco de Portugal acompanhar a sua gestão.

Art. 3.º — 1. O Instituto tem por objectivos fundamentais contribuir para o desenvolvimento e melhoria das condições, orgânicas e funcionais, da actividade dos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária e pesca, mediante as seguintes operações:

- a) Refinanciamento de operações de crédito agrícola e piscatória, a curto, a médio ou a longo prazo, realizadas pelas instituições de crédito;

- b) Prestações de garantias às instituições de crédito com vista a facilitar a realização daquelas operações de crédito;
- c) Pagamento, por conta do Estado ou do Banco de Portugal, de bonificações de juros que as instituições de crédito pratiquem nas aludidas operações de crédito agrícola e piscatório;
- d) Pagamento de subsídios correntes a unidades produtivas dos mencionados sectores de actividade por intermédio do sistema bancário e em execução das decisões, caso a caso, do Ministério da Agricultura e Pescas, no âmbito de acções previstas no Plano ou inscritas no Orçamento Geral do Estado.

2. O Instituto, em ordem à mais adequada prossecução dos objectivos indicados no número anterior, deverá ainda:

- a) Definir as normas técnicas e financeiras a que deverão obedecer as aludidas operações a efectuar pelo sistema bancário;
- b) Supervisar a execução dessas operações de crédito;
- c) Caracterizar as operações que deverão ser submetidas a compromisso prévio de refinanciamento pelo Instituto ou pelo Banco de Portugal;
- d) Assegurar ou propor às instâncias adequadas as correspondentes acções de formação profissional permanente do sistema bancário.

Art. 4.º Nos objectivos do Instituto compreende-se ainda a realização de operações no domínio dos mercados monetário e financeiro directamente relacionadas com a sua actividade.

### CAPÍTULO II

#### Do capital e outros recursos do Instituto

Art. 5.º O Instituto disporá de um capital inicial de 1 milhão de contos.

Art. 6.º — 1. O Instituto emitirá 1000 títulos de participação de valor nominal de 1000 contos cada um, em representação do seu capital.

2. Os títulos de participação no capital do Instituto beneficiarão de todos os privilégios, garantias e isenções concedidos aos títulos da dívida pública.

Art. 7.º Os títulos de participação referidos no artigo anterior serão sempre nominativos e o seu averbamento somente poderá fazer-se a favor do Banco de Portugal e das demais instituições de crédito que exerçam a sua actividade em território nacional.

Art. 8.º — 1. Os títulos de participação são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito, mas a transmissão só produzirá efeitos relativamente ao Instituto e a terceiros desde a data do respectivo averbamento.

2. As transmissões a título oneroso serão sempre efectuadas pelo valor nominal dos títulos transmitidos.

Art. 9.º Mediante a utilização do fundo de reserva que for constituído nos termos do artigo 11.º, o Instituto poderá resgatar os mencionados títulos de participação.

Art. 10.º — 1. As importâncias a distribuir anualmente pelo Instituto como rendimento dos mencionados títulos de participação serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal, mas não poderão, em caso algum, ser inferiores à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, nem exceder esta taxa em mais de 2 %.

2. O Estado garantirá a atribuição do rendimento mínimo previsto no número anterior.

Art. 11.º — 1. Os resultados líquidos apurados anualmente pelo Instituto, na parte em que excedam as verbas a atribuir como rendimento dos títulos de participação nos termos do artigo anterior, serão transferidos para um fundo de reserva.

2. O fundo de reserva não terá limite máximo.

3. No caso de prejuízos apurados pelo Instituto, a respectiva cobertura far-se-á por recurso ao fundo de reserva, mas, se o montante deste fundo não chegar para a liquidação daqueles prejuízos, o Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal, adotar-á, até 30 de Junho do ano seguinte, as providências orçamentais e financeiras adequadas à reconstituição do seu capital.

Art. 12.º Além do capital e do fundo de reserva, o Instituto disporá dos seguintes recursos e outras receitas:

- a) Dotações correntes, através do Orçamento Geral do Estado, para satisfação de encargos;
- b) Créditos concedidos por instituições financeiras estrangeiras ou internacionais;
- c) Produto de emissão de empréstimos por obrigações, a colocar no mercado nacional, em conformidade com as disposições legais aplicáveis e mediante autorização do Ministério das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal;
- d) Juros de refinanciamento concedido a instituições de crédito;
- e) Comissões a cobrar das instituições de crédito pelo serviço que lhes seja prestado na apreciação e acompanhamento das operações de crédito em que haja intervenção do Instituto;
- f) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que sejam atribuídos ao Instituto.

### CAPÍTULO III

#### Das operações do Instituto

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 13.º — 1. Para efeitos do disposto no presente Estatuto, serão considerados como operações de crédito agrícola ou piscatório os empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza, o título ou o prazo destes, quando tenham por objecto facultar recursos para apoio ao investimento em unidades produtivas dos sectores da agricultura, silvicultu-

tura, pecuária ou pesca, e respectivo funcionamento, ou para a formação, reestruturação, melhoria ou desagravamento do capital fundiário das explorações agrícolas, florestais ou pecuárias.

2. Serão ainda considerados como operações de crédito agrícola ou piscatório os empréstimos e outros créditos cujo objecto seja financiar a criação, a montagem, o aperfeiçoamento, a renovação total ou parcial de instalações ou equipamento que tenham por fim a transformação, o melhoramento ou a conservação de produtos agrícolas, silvícolas, pecuários ou piscatórios e cujo domínio pertença àquelas unidades produtivas.

Art. 14.º — 1. Poderão ser equiparados às operações de crédito agrícola ou piscatório, a que alude o artigo precedente e poderão beneficiar, consequentemente, do apoio do Instituto os empréstimos e outros créditos que se destinem a financiar:

- a) A construção ou melhoria de infra-estruturas económicas e sociais relacionadas directamente com o desenvolvimento das unidades produtivas dos referidos sectores de actividade;
- b) A realização de outros empreendimentos de reconhecido interesse para o desenvolvimento dos mesmos sectores de actividade.

2. A equiparação prevista no número anterior será determinada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, ouvido o Banco de Portugal, salvo quando as operações em referência hajam sido contempladas em diplomas reguladores da actividade de instituições de crédito ou os empreendimentos se encontrem expressamente previstos no Plano.

Art. 15.º Entre os beneficiários das operações de crédito agrícola ou piscatório serão considerados especialmente:

- a) As pessoas individuais ou colectivas proprietárias ou comproprietárias de empresas cuja actividade respeite, exclusiva ou principalmente, aos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária ou pesca ou de empresas equiparadas a estas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas;
- b) Em regime de solidariedade passiva, os usufrutuários que explorem directamente a terra, ou que tenham realizado ou se proponham realizar investimentos em capital fixo que a valorizem;
- c) Os colonos, enquanto se mantiverem os contratos de colónia e sem prejuízo dos direitos garantidos aos senhorios pelos usos e costumes locais;
- d) Os rendeiros que, nos termos da lei, venham a realizar investimentos em capital fundiário.

##### SECÇÃO II

##### Das operações de financiamento

Art. 16.º — 1. As operações de financiamento do Instituto serão efectuadas apenas com instituições de

crédito, em relação directa com operações de crédito agrícola ou piscatório realizadas ou a realizar pelas mesmas instituições a curto, médio ou longo prazo.

2. As referidas operações de financiamento poderão assumir, consoante os casos, as formas seguintes:

- a) O redesconto de letras, livranças ou outros títulos de análoga natureza representativos daquelas operações de crédito agrícola ou piscatória, a curto, médio ou longo prazo;
- b) A concessão de empréstimos ou a abertura de crédito, reembolsáveis a curto, médio ou longo prazo.

3. As operações de crédito integrar-se-ão no plano de produção do País para a agricultura, pecuária, silvicultura e pescas, de modo a adequar a aplicação dos recursos às necessidades prioritárias desse mesmo plano.

4. O Instituto deverá colaborar com os Ministérios do Plano e Coordenação Económica e da Agricultura e Pescas na elaboração do plano de produção indicado no número anterior, em ordem a ajustar convenientemente a sua gestão financeira.

5. As operações de crédito a médio e longo prazos a conceder a qualquer empresa pressupõem assegurado o financiamento a curto prazo adequado ao seu plano de desenvolvimento.

Art. 17.º — 1. O Instituto fixará, em regulamento, as condições de refinanciamento que venha a praticar, nomeadamente as taxas de juro a aplicar e a forma de assegurar que as bonificações de juro concedidas pelo Instituto revertam a favor dos beneficiários finais das operações de crédito agrícola ou piscatório.

2. Do regulamento constará, ainda, a definição das operações de crédito agrícola ou piscatório que, para efeitos de eventual refinanciamento pelo Instituto ou pelo Banco de Portugal, deverão previamente ser submetidas à sua apreciação.

Art. 18.º — 1. Relativamente a todas as operações enquadradas no crédito ao sector primário realizadas pelo sistema bancário, o Instituto poderá proceder, directamente pelos seus serviços ou por via dos serviços competentes do Banco de Portugal ou do Ministério da Agricultura e Pescas, ao *contrôle* das aplicações dadas aos fundos concedidos pelas instituições de crédito financiadas.

2. Quando a utilização do crédito for escalonada no tempo, a indevida aplicação do montante de qualquer levantamento acarretará o cancelamento da utilização dos demais e a imediata exigibilidade dos já efectuados.

3. A indevida aplicação do crédito acarretará, em qualquer caso, a imediata exigibilidade dos respectivos montante e juros, sem prejuízo do que a lei prescrever para o tipo de falta de que em cada caso se trate.

Art. 19.º — 1. As instituições de crédito que hajam submetido à apreciação do Instituto operações de crédito agrícola e piscatório para ulterior refinanciamento ficam obrigadas a comunicar ao Instituto quaisquer factos que respeitem à situação dos beneficiários de crédito e fundamentem dúvidas sobre a liquidação do mesmo crédito na data do respectivo vencimento.

2. As referidas instituições não poderão, sem prévia autorização do Instituto, alterar as condições dos créditos que tenham obtido refinanciamento do mesmo Instituto.

### SECÇÃO III

#### Das operações de garantia

Art. 20.º — 1. O Instituto poderá conceder a instituições de crédito garantias a operações de crédito agrícola ou piscatório realizadas há menos de um ano ou a realizar pelas mesmas instituições.

2. A garantia não excederá 80 % do montante de cada empréstimo concedido pelas instituições de crédito.

3. Serão estabelecidas em regulamento as condições de prestação das mencionadas garantias, nomeadamente as comissões a pagar pelas instituições de crédito.

4. Serão, ainda, fixados regulamentarmente os termos e condições em que as garantias se tornam exigíveis por incumprimento dos devedores, com sub-rogação dos correspondentes direitos pelo Instituto.

Art. 21.º O disposto no artigo 19.º é igualmente aplicável às operações de crédito garantidas pelo Instituto.

Art. 22.º Para as operações de crédito agrícola ou piscatório, a determinar por regulamento, o Instituto poderá delegar nos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas a prestação de garantias em nome e por conta daquele.

Art. 23.º Não serão garantidas pelo Instituto as operações de crédito agrícola ou piscatório cujos riscos possam ser suficientemente cobertos por contratos de seguro, celebrados nos termos da legislação aplicável.

### SECÇÃO IV

#### Das subsídios

Art. 24.º — 1. O Instituto liquidará os subsídios correntes pelos respectivos montantes, para os fins e às entidades que se estabelecem por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas.

2. Será aberta na contabilidade do Instituto uma conta de subsídios que nunca poderá apresentar saldo devedor e na qual serão escriturados a crédito os montantes recebidos do Estado para a distribuição de subsídios e a débito os subsídios efectivamente atribuídos.

### CAPÍTULO IV

#### Da administração e fiscalização do Instituto

Art. 25.º — 1. A gestão do Instituto será assegurada por uma comissão directiva, com o mínimo de três membros e o máximo de sete, a nomear por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, por proposta do Banco de Portugal.

2. Em conformidade com o disposto neste Estatuto e demais legislação aplicável, competirá a essa comi-

são directiva a prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins que ao Instituto são cometidos.

Art. 26.º A gestão do Instituto será acompanhada pelo conselho de administração do Banco de Portugal, e a fiscalização do seu funcionamento, pelo conselho de auditoria do Banco.

## CAPÍTULO V

### Do Conselho Consultivo para o Financiamento da Agricultura e Pescas

Art. 27.º O Instituto disporá, ainda, de um Conselho Consultivo para o Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado abreviadamente por Conselho.

Art. 28.º — 1. O Conselho será presidido pelo presidente da comissão directiva a que alude o artigo 25.º ou por quem o substitua e é composto por representantes das seguintes entidades:

- a) Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas, do Plano e Coordenação Económica e do Comércio e Turismo;
- b) Governos das regiões autónomas;
- c) Instituições de crédito;
- d) Organizações representativas dos trabalhadores e dos empresários dos sectores da agricultura e da pesca;
- e) Unidades produtivas da agricultura e pescas.

2. Os Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas fixarão, por portaria, o número de vogais do Conselho.

Art. 29.º — 1. Os vogais do Conselho e respectivos suplentes terão direito ao abono das despesas de transporte e a ajudas de custo, quando tenham de deslocar-se no exercício das suas funções.

2. Os encargos a que alude o número precedente serão suportados pelo Instituto.

Art. 30.º O Conselho é um órgão consultivo no domínio das políticas de financiamento dos sectores da agricultura e da pesca, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Dar parecer ou formular propostas sobre providências que forem julgadas convenientes para a maior eficiência do sistema de crédito nacional, de modo a melhor responder às necessidades de financiamento das unidades produtivas dos aludidos sectores de actividade;
- b) Dar parecer sobre as condições, gerais ou particulares, reguladoras das operações de crédito agrícola ou piscatório, bem como sobre quaisquer assuntos que, no domínio da sua competência, lhe sejam submetidos pelo Ministro das Finanças, pelo Ministro da Agricultura e Pescas ou pela comissão directiva a que alude o artigo 25.º

Art. 31.º As normas de funcionamento do Conselho serão estabelecidas pelos Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, ouvido o Banco de Portugal, no prazo de sessenta dias.

## CAPÍTULO VI

### Dos serviços do Instituto

Art. 32.º — 1. Para apoio à comissão directiva a que se refere o artigo 25.º e ao Conselho mencionado no artigo 27.º, será criada uma estrutura orgânica adequada ao desempenho da actividade do Instituto, na qual se integrará o pessoal a contratar.

2. O Instituto poderá requisitar, nos termos da lei, o pessoal necessário à prossecução dos seus fins.

3. Os encargos decorrentes da estrutura prevista nos números precedentes serão suportados pelo Instituto.

Art. 33.º — 1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, os demais serviços do Banco prestarão a colaboração que se mostre necessária ao cumprimento das funções atribuídas ao Instituto.

2. O recurso pelo Instituto aos órgãos e serviços do Banco de Portugal, nos termos do número anterior e do artigo 26.º, não implicará o pagamento de qualquer remuneração ou compensação de despesas.

Art. 34.º O Instituto disporá, ainda, em regiões que venham a ser definidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, de técnicos que o representem e cujas funções consistirão em:

- a) Supervisionar a análise técnica do crédito;
- b) Contactar, na área que lhe estiver afecta, com as instituições de crédito, com os serviços locais competentes do Ministério da Agricultura e Pescas e com as unidades produtivas;
- c) Representar o Instituto nos conselhos técnicos regionais das direcções regionais de agricultura.

## CAPÍTULO VII

### Do orçamento e contas do Instituto

Art. 35.º — 1. Anualmente será elaborado um orçamento da actividade do Instituto, para o que lhe deverão ser oportunamente transmitidas as informações sobre dotações previstas a seu favor no Orçamento Geral do Estado e as indicações respeitantes a subsídios a atribuir pelo Governo e a distribuir pelo Instituto, bem como acerca de outros financiamentos a realizar pelo mesmo e incluídos no Plano.

2. O orçamento de cada ano será comunicado ao Ministro das Finanças até 15 de Novembro do ano anterior.

Art. 36.º Será elaborado um plano de contas que permita a escrituração das operações realizadas pelo Instituto e que identifique perfeitamente a estrutura patrimonial e o funcionamento do mesmo Instituto.

Art. 37.º — 1. O Banco de Portugal assegurará o envio, até 31 de Março de cada ano, ao Ministro das Finanças, para aprovação, do relatório, balanço e contas anuais de gerência do Instituto respeitantes ao ano anterior, depois de discutidos e apreciados pelo conselho de administração do Banco e com o parecer do respectivo conselho de auditoria.

2. A publicação do relatório, balanço e contas do Instituto é feita no *Diário da República*, no prazo de trinta dias após a sua aprovação.

**CAPÍTULO VIII****Disposições gerais**

Art. 38.º O Instituto obriga-se pela assinatura de dois elementos da comissão directiva, constituída nos termos do artigo 25.º

Art. 39.º No caso de dissolução do Instituto, o montante dos títulos de participação não coberto pelo património do Instituto será reembolsado pelo Estado, através de emissão de títulos da dívida pública.

Art. 40.º Mediante proposta do Banco de Portugal, o Governo, pelo Ministro das Finanças, fará publicar

no *Diário da República* os regulamentos das operações do Instituto previstas neste estatuto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Henrique Medina Carreira* — *António Miguel Morais Barreto*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.